

**A APLICAÇÃO ATIVISTA DA CONSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO
COMO GARANTIDORA DO DIREITO À SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA
PANDEMIA DE COVID-19**

**THE ACTIVIST APPLICATION OF THE CONSTITUTION BY JUDICIAL POWER
AS GUARANTEE OF THE RIGHT TO HEALTH FACING THE COVID-19
PANDEMIC**

Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira¹

Maria Eduarda Rodrigues Teles Ferreira²

RESUMO: O presente artigo versa sobre a polêmica atuação ativista do Poder Judiciário como guardião do direito à saúde no contexto da crise sanitária causada pela pandemia do coronavírus. Diante disso, delimitar-se-á os limites das competências dos Três Poderes, abordando a tênue fronteira existente entre os conceitos de ativismo judicial e judicialização da política. Além disso, argumentar-se-á sobre a colisão de direitos fundamentais em situações fáticas, ressaltando a extrema relevância de preservar a saúde pública. Nesse viés, a partir da análise de decisões judiciais, buscar-se-á demonstrar como uma atitude proativa do Poder Judiciário mostrou-se essencial na efetivação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVES: Ativismo Judicial. Constituição Federal. COVID-19. Direitos Fundamentais. Direito à Saúde.

ABSTRACT: This article deals with the controversial activist performance of the Judiciary as a guardian of the right to health in the context of the health crisis caused by the coronavirus pandemic. Thus, the limits of the competence of the Three Powers will be delimited, addressing the tenuous boundary between the concepts of judicial activism and the judicialization of politics. In addition, it will be argued about the collision of fundamental rights in factual situations, emphasizing the extreme relevance of preserving public health. In that context, from the analysis of judicial decisions, we will try to demonstrate how a proactive attitude of the Judiciary Power proved to be essential in the realization of human rights.

KEY WORDS: Judicial Activism. Federal Constitution. COVID-19. Fundamental Rights. Right to Health.

¹ Graduanda em Direito (Universidade Federal de Alagoas – UFAL) E-mail: cleanepergentino@gmail.com

² Graduanda em Direito (Universidade Federal de Alagoas – UFAL) E-mail: meduardarteles@gmail.com

INTRODUÇÃO

A crise pandêmica provocada pelo COVID-19 reacendeu discussões que, há muito, colocavam-se no centro dos debates nos mais variados setores do conhecimento. Essa mudança repentina contribuiu, no Brasil, para o escancaramento do crescente impasse na separação dos três Poderes e do não-absolutismo dos direitos fundamentais. A temática conquistou a atenção dos cidadãos brasileiros, tornando o debate, anteriormente acadêmico, cotidiano. Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal encontra-se “nas trincheiras” no processo da defesa dos direitos fundamentais. Esse protagonismo ao decidir sobre demandas essenciais, porém polêmicas, gerou uma grande visibilidade pública.

Nesses tempos inéditos e incertos, o destaque do Poder Judiciário alertou para a necessidade de compreender melhor conceitos que garantem a efetivação do Estado Democrático do Direito, como a harmonia entre os poderes, a judicialização da política e o ativismo judicial. Esse breve texto objetiva esclarecer esses conceitos e promover uma discussão sobre os limites de atuação jurisdicional durante esse momento extraordinário.

A pesquisa descritiva iniciar-se-á pela delimitação do Princípio da Separação dos Três Poderes, enfatizando as transgressões das competências pelo Poder Judiciário através dos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial. Posteriormente, abordar-se-á o não absolutismo dos direitos fundamentais e a eventual colisão desses direitos diante das medidas de combate ao COVID-19. Nesse viés, analisar-se-á decisões judiciais realizadas nesse período extraordinário, ressaltando, nesse contexto, a importância do prevalhecimento do direito à saúde.

1 O PRINCÍPIO DOS TRÊS PODERES

Proposto inicialmente por Montesquieu, em seu *Espírito das Leis*, o Princípio dos Três Poderes é observado, sem receber tal nomenclatura, desde as mais remotas civilizações. Postos como independentes entre si, devem atuar de maneira harmônica, sendo, portanto, impossível uma eventual sobreposição dos Poderes. Na Constituição da República, esse princípio constitui cláusula pétrea, especificamente no art. 60, §4º, III.

Todavia, Furtunato e Muller afirmam a existência do Princípio de Divisão dos Poderes “apenas no plano formal”³, uma vez que há falta de confiança no Legislativo e no Executivo. Devido a essa crise de representatividade, o Poder Judiciário é visto como o “órgão detentor da solução de todos os problemas”.⁴

Nesse contexto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho alerta sobre o desequilíbrio:

Fica destarte muito claro que o Legislativo brasileiro se tornou essencialmente um poder de controle do Executivo. Se o Legislativo fenece, o Judiciário se expande. Sem dúvida, em tempo algum de nossa história, se deu tanta atenção a este Poder que deve ser o mais discreto de todos. (...) O destaque atual do Judiciário vem das funções políticas que vem assumindo.⁵

A obra “Democracia e os Três Poderes no Brasil”, organizada por Luís Werneck Vianna, examina a democracia brasileira sob um duplo eixo analítico: a relação dos Poderes entre si e dos Poderes com a sociedade civil. O texto aponta uma imaturidade do regime democrático no que compete ao seu funcionamento, ao constatar a predominância do Executivo em detrimento do Legislativo e a distância que confere solidão aos parlamentares diante da sociedade civil. Todavia, nota-se um despertar social em relação às competências desses Poderes, perceptível pela busca crescente do Poder Judiciário contra leis e omissões dos demais Poderes⁶. É a problemática denominada judicialização da política ou politização da justiça.

2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

O termo Judicialização da Política surgiu, em 1995, com o livro “*The Global Expansion of Judicial Power*”, organizado por Neal Tate e T. Vallinder, e galgou espaço nas ciências sociais e jurídicas. O conceito é caracterizado tanto como a ampliação do escopo de questões jurisprudenciais quanto como a adoção de métodos judiciais nas mais diversas

³ FURTUNATO, Décio Formagini; MÜLLER, Leandro Martins. Ativismo judicial e a (i) legitimidade das decisões proferidas. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14975>. Acesso em: 15 jul. 2020.

⁴ *Ibidem*.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. **Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, n. 40, p. 77, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cadernos%20Jur%C3%83%C2%ADdicos%2040%20-%20Direito%20Constitucional.pdf#page=67. Acesso em: 09 jul. 2020.

⁶ MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da judicialização da política: duas análises**. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 115, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S01026445200200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 jul. 2020.

decisões democráticas hodiernas⁷. Posto de outro modo, seria uma expansão do poder dos tribunais na política, “com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.”⁸

Muitas justificativas causais foram elaboradas: colapso do socialismo, hegemonia estadunidense, neoliberalismo, entre outros. Majoritariamente, a doutrina aponta que essa tendência provém do período pós-Segunda Guerra Mundial, em que os direitos humanos foram enfatizados, principalmente com a Corte de Direitos Humanos de Estrasburgo, considerada o “manual” da judicialização. Nesse sentido, Tate e Vallinder elencam como pré-requisitos gerais para a ampliação de poder: (I) a democracia, (II) a separação dos poderes, (III) direitos políticos, (IV) o uso dos tribunais pelos grupos de interesse, (V) o uso dos tribunais pela oposição e, por fim, (VI) inefetividade das instituições majoritárias.

Sobre essa seara, Luís Roberto Barroso acrescenta que “o caso brasileiro é especial, pela extensão e pelo volume”⁹. Portanto, adquire particularidades resultantes do processo de redemocratização do país, marcado pelo advento da Constituição Federal de 1988. Em seguida, o autor afirma que também contribuíram para a judicialização a “constitucionalização abrangente”¹⁰ (em questões anteriormente solucionadas pelos outros Poderes e o híbrido controle de constitucionalidade brasileiro, em “que quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF”¹¹).

Independente da razão atribuída, as causas e as condições provocam aumento da litigância processual, diagnosticado pela quantidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nos últimos anos. Em 2018, o Anuário da Justiça afirmou que o número de ADIs julgadas triplicou, realizando-se, assim, um esforço homérico em matéria do controle de constitucionalidade. De fato, foram analisadas 351 ações desse tipo: 305 ADIs, 35 Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), 10 Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) e uma Ação Cível Originária (ACO), tendo apenas 200 julgadas

⁷ VALLINDER, T. & TATE, C. Neal. **The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics**. New York: New York University, 1995, p. 13. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=UmkTCgAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ViewAPI&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 09 jul. 2020.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário Iberoamericano de Justicia constitucional**, n. 13, p. 19, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/medua/Downloads/DialnetJudicializacaoAtivismoJudicialELegitimidadeDemocra-5124286.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

⁹ *Ibidem*, p. 18

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*, p. 20.

no mérito, o que corrobora com as características específicas brasileiras no processo de judicialização da política¹².

Observando a atuação do Supremo Tribunal Federal, é notória a modificação do papel institucional do judiciário. Esse posicionamento tem ocorrido tanto em ações não jurisdicionais, com o exercício informal do poder (em geral, declarações à imprensa) quanto em ações jurisdicionais, com o exercício formal do poder (despachos, sentenças, votos e decisões liminares). Destarte, a interação tornou-se complexa, especialmente após a Carta Magna, e envolveu: tribunais, associações, partidos políticos e, proeminentemente, a opinião pública¹³.

Tendo em vista tal panorama, a excepcionalidade gerada pela pandemia causou atrito entre os poderes e repercussão na sociedade civil. O chefe do Executivo, Jair Bolsonaro, transpareceu descontentamento a respeito das interferências da Suprema Corte em suas medidas direcionadas ao combate do coronavírus. Após participar de manifestações exigindo o fechamento do STF e omitir-se diante dos ataques sofridos pelos ministros, o Presidente da República afirmou que os militares "não aceitam tentativas de tomada de poder"¹⁴. A declaração foi uma resposta ao Ministro do STF Luiz Fux que, em decisão judicial, delimitou a interpretação constitucional e negou o status de poder moderador às Forças Armadas:

Dessa forma, considerar as Forças Armadas como um "poder moderador" significaria considerar o Poder Executivo um superpoder, acima dos demais, o que esvaziaria o artigo 85 da Constituição e imunizaria o Presidente da República de crimes de responsabilidade, dentre os quais figuram "os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra (...) o livre exercício do (...) do Poder Judiciário" e "o cumprimento das leis e das decisões judiciais".¹⁵

Com efeito, a notável desarmonia entre o Executivo e o Judiciário impacta a realidade brasileira. Contudo, como distinguir a resposta necessária à omissão dos demais poderes da indevida intervenção do Poder Judiciário? A resposta necessita diferenciar os conceitos de judicialização da política e de ativismo judicial. Em uma breve análise doutrinária, percebem-se divergências.

¹² CARDOSO, Maurício. Em 2018, Supremo triplicou o número de ADI julgadas no mérito. **Anuário da Justiça Brasil 2019**, Brasília - DF, ed. 13º, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/anuario-justica-supremo-triplica-numero-adis-julgadas>. Acesso em: 17 jul. 2020.

¹³ CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 12, p. 04, 1997. Disponível em: http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/34/rbcs34_09.pdf. Acesso em: 09 jul. 2020.

¹⁴ GRAGNANI, Júlia. Tensão nos três poderes: como funciona "sistema de freios" entre Congresso, STF e Bolsonaro. **BBC NEWS**, [S. l.], 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53071440>. Acesso em: 17 jul. 2020.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, p. 06, 12 de jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6457.pdf> >. Acesso em: 17 Jul. 2020.

Embora Vianna não tenha apresentado diferenciação entre as temáticas, colocando-as no mesmo patamar, Lênio Streck ressalta que o ativismo é “sempre ruim”¹⁶, enquanto a judicialização “pode ser ruim ou pode não ser”, “depende dos níveis e da intensidade em que ela é verificada”¹⁷. O jurista esclarece que questões judicializadas podem causar respostas ativistas o que seria “absolutamente ruim e censurável” em um contexto democrático normativo. Conquanto, admite a possibilidade de decisões que concretizem direitos fundamentais e, por esse motivo, não poderiam ser “epitetadas de ativistas”¹⁸.

Ainda nesse contexto, Tércio Ferraz Sampaio Jr. alerta para uma maléfica neutralização política do Judiciário:

Uma Justiça politizada, ao contrário, compartilha da responsabilidade pelos resultados do uso da violência, fazendo do juiz um justiceiro e do processo um movimento na direção dos famigerados tribunais de exceção. Ou seja, a Justiça politizada arrisca-se a render-se ao marketing das opiniões, reduzindo o direito a elas, o que funciona bem no Legislativo, mas que, no Judiciário, torna opaco o uso da força, conduzindo-a à banalidade e à trivialidade do jogo de interesses.¹⁹

Em desacordo à Streck, Barroso justifica:

Nesse contexto, a judicialização constitui um fato inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário. Juízes e tribunais, uma vez provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de se pronunciarem ou não sobre a questão. Todavia, o modo como venham a exercer essa competência é que vai determinar a existência ou não de ativismo judicial.²⁰

Por fim, delimitar a tênue linha fronteira entre a judicialização da política e o ativismo requer aprofundamento teórico e ponderação em casos particulares. Desse modo, é necessário adentrar o tema do ativismo judicial para concordar ou discordar de sua prática.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 724, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/medua/Downloads/Dialnet-EntreOAtivismoEAJudicializacaoDaPolitica-7277465.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, n. 21, 1994, p. 15. Disponível em: <file:///C:/Users/medua/Downloads/26931-Texto%20do%20artigo-31271-1-10-20120621.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Jurisdição constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política. **Migalhas Jurídicas**, 2014, p. 07. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.Pdf>.> Acesso em: 09 jul. 2020.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS POSTOS EM CHEQUE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Os direitos fundamentais “representam a materialidade dos direitos humanos”²¹ uma vez que consolidam o conteúdo desses direitos, socialmente construídos e conquistados, nas legislações dos países. Foram eles que impulsionaram o constitucionalismo e esculpíram o tão valioso conceito de dignidade humana.

Eles são classificados em três gerações: (i) a primeira relaciona-se com as garantias individuais, civis e políticas, de forma a limitar o poder estatal; (ii) a segunda geração refere-se às garantias sociais, como o direito à saúde, educação, moradia, entre outros, relacionados aos deveres do Estado para com o cidadão; (iii) a terceira e última corresponde aos direitos difusos e transindividuais, abrangendo, desse modo, o convívio social.

Nesse sentido, Soreto e Soares recapitulam:

Na perspectiva do direito brasileiro, os direitos humanos foram erigidos à ordem constitucional de 1988, sob o status de norma fundamental e de reprodução obrigatória pelos demais instrumentos legais nacionais. Os direitos e garantias fundamentais estabelecem o sistema principiológico de construção do Estado Democrático, elevando a categoria de superioridade da ordem jurídica, o respeito aos direitos essenciais à sobrevivência humana. Sobre essa singularidade constitucional, Ricardo Soares estabelece que os direitos fundamentais expressam valores que irradiam por todo o ordenamento jurídico.²²

Assim, constatada a posição central que ocupam os direitos fundamentais, o impedimento à concretização desses direitos configura uma lesão à plena efetivação da Constituição e, portanto, do Estado Democrático do Direito.

Dito isso, o SARS-CoV-2 ou COVID-19 impactou significativamente a realidade mundial desde janeiro de 2020, inclusive ameaçando a vigência de alguns direitos fundamentais. Inicialmente identificado na região chinesa de Wuhan, o novo vírus alastrou-se rapidamente pelo mundo devido ao seu rápido contágio e longo período de incubação. A doença possui um “espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves”.²³ A transmissão acontece por meio de contato próximo com uma pessoa infectada, como por

²¹ SOTERO, Ana Paula da Silva; SOARES, Ricardo Maurício Freire. Constituição e Restrição a Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia de COVID-19: um Breve Estudo do lockdown no Estado do Maranhão. In: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis (orgs). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**: Segundo Volume. São Paulo: Editora IASP, 2020. p. 109-110. Disponível em: <https://colegiodesidentes.org.br/wp-content/uploads/2020/08/livro-direitos-coronavirus-2.pdf#page=92> Acesso em: 12 out. 2020.

²² *Ibidem*.

²³ BRASIL, Ministério da Saúde. **Dados atualizados de Coronavírus no Brasil**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 12.10.2020.

exemplo, toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, objetos ou superfícies contaminadas. Com a disseminação acelerada do vírus e do exponencial crescimento das pessoas vitimadas, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, classificou o SARS-CoV-2 como uma pandemia, reconhecendo o vírus como um problema sanitário internacional.²⁴

O despontar dessa nova doença exigiu a adoção de medidas de isolamento e distanciamento social pelos países afetados. Em decorrência disso, houve o fechamento de fronteiras e direitos fundamentais foram restringidos como meio para a contenção da pandemia. Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução nº 01/2020, alertando para a imprescindibilidade da ponderação entre os direitos fundamentais e as restrições necessárias para efetuar as medidas sanitárias. Ressalta-se, no documento, o “caráter claro, objetivo e temporário”²⁵ das recomendações aos países signatários.

No Brasil, com a confirmação dos primeiros casos, surgiu a Lei 13.979/2020, que elenca uma série de decisões, cabíveis ao Ministério da Saúde e aos governadores e prefeitos para o enfrentamento da pandemia. Entretanto, expressa-se a necessidade de compatibilizar a Lei ao texto constitucional e, logo, revela-se um impasse. As medidas sanitárias recomendadas afetaram diretamente direitos fundamentais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, como por exemplo, o direito de ir e vir e o direito de reunião.

Porém, a Constituição Federal prevê o respaldo do direito à saúde pública, completamente alinhado ao combate do coronavírus:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;²⁶

Haja vista a evidente colisão entre direitos fundamentais e direitos sociais, as intervenções do Poder Judiciário posicionaram-se em coerência com a supremacia do bem

²⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Coronavirus disease (COVID-19) outbreak**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em 12.10.2020

²⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. Resolución 1/2020**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em 02/05/2020.

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 28. ed. atual. São Paulo - SP: Edipro, 2019.

comum, em detrimento das garantias individuais. Dessa forma, através da ponderação, privilegiaram-se o direito à saúde e, conseqüentemente, o direito à vida.

Todavia, no contexto brasileiro, é pertinente considerar, como apontam Sotero e Soares:

Ocorre, contudo, que a conjuntura da crise do coronavírus não pode oportunizar a construção do perigoso discurso segundo o qual os tempos atuais exigiriam o reconhecimento de uma “Constituição de Emergência”, mediante uma “Jurisprudência de Crise”, embasando a suspensão ou a restrição desproporcional dos direitos individuais, bem como a normalização de eventuais abusos de poder por parte dos governantes, como se a Constituição Federal de 1988 tivesse sido suspensa.²⁷

Portanto, faz-se imprescindível analisar de maneira cautelosa a atuação do Poder Judiciário no contexto pandêmico: seriam as manifestações judiciais compatíveis com o dever de proteção do direito à saúde ou incompatíveis ao intervir em premissas constitucionais?

4 ATIVISMO JUDICIAL E A DEFESA DO DIREITO À SAÚDE

Apesar de aparentemente análogo, o conceito de ativismo judicial diferencia-se da definição de “judicialização da política”. De fato, não há uma uniformidade doutrinária sobre o que pode ser considerado ativismo judicial, mas pode-se compreendê-lo como uma “escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”, que é normalmente realizada em ocasiões de omissão por parte dos demais Poderes²⁸. Em outras palavras, ele representa uma postura de maior interferência do Poder Judiciário nas competências relativas aos outros Poderes. Ou seja, a decisão do juiz transcende as balizas expressas da norma jurídica.

Esse ativismo manifesta-se de diferentes modos, de acordo com Luís Roberto Barroso: (I) “aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário”, (II) “declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos

²⁷ SOTERO, Ana Paula da Silva; SOARES, Ricardo Maurício Freire. Constituição e Restrição a Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia de COVID-19: um Breve Estudo do lockdown no Estado do Maranhão. *In*: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis (orgs). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**: Segundo Volume. São Paulo: Editora IASP, 2020. p. 109-110. Disponível em: <https://colegiodepresidentes.org.br/wp-content/uploads/2020/08/livro-direitos-coronavirus-2.pdf#page=92> Acesso em: 12 out. 2020.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário Iberoamericano de Justicia constitucional**, n. 13, p. 22, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/medua/Downloads/DialnetJudicializacaoAtivismoJudicialELegitimidadeDemocra-5124286.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição”, e, por fim, (III) “imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas”²⁹.

O termo *judicial activism* foi pioneiramente apresentado em 1947, em uma matéria do historiador estadunidense Arthur Schlesinger Jr³⁰. Na sua concepção, os ativistas judiciais acreditam que, já que nenhuma decisão jurídica é objetiva (isto é, sempre refletem uma escolha política) e visando a produção de melhorias sociais, o julgador sempre deve deliberar norteado por um senso de justiça. O Poder Judiciário nos Estados Unidos atuou desse modo na década de 1950, tornando-se o pilar da conquista de direitos civis das minorias sociais, que não eram politicamente garantidos, principalmente em relação às questões raciais.

No Brasil, além de ser consequência da judicialização das relações sociais, o ativismo judicial decorre da ampliação das funções institucionais atribuídas ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988. As prerrogativas, nela conferidas aos magistrados, impulsionaram uma atuação jurisdicional mais próxima à realidade social e de maior repercussão midiática. Nesse sentido, ao votar no julgamento da ADI 4.277 - que, em 2011, somada à ADPF 132, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo - proferiu o Ministro Celso de Mello:

Torna-se de vital importância reconhecer [...] que o Supremo Tribunal Federal – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do poder constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, o amparo das liberdades públicas (com a conseqüente proteção dos direitos das minorias), a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas³¹.

De fato, esse é um tópico de grande discussão e de acentuada divergência doutrinária quanto ao seu caráter: esse ativismo é legítimo e positivo democraticamente, ou é ilegítimo e provoca um desequilíbrio institucional? Primeiramente, buscar-se-á expor os pontos negativos dessa forma proativa de atuação jurisdicional.

De início, é importante frisar que a atividade estatal é essencialmente um exercício político do poder. Ou seja, apesar de ser balizado pelo ordenamento jurídico do país, ela não é uma atividade meramente jurídica. Nesse sentido, parte da doutrina entende que é grave o fato de que o Judiciário está tomando algumas decisões que constitucionalmente competem aos

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo Judicial**: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão político. Revista Direito GV, São Paulo 8(1), p. 39, jan-jun 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23966/22722>. Acesso em: 11 Jul. 2020.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, p. 59, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 jul. 2020.

Poderes cujos membros são democraticamente eleitos pela população. Assim, em discordância aos entendimentos de que o ativismo judicial é uma prática democrática afirmativa, o jurista Lênio Luiz Streck compreende que esse ativismo é, na verdade, a subversão da democracia em uma possível “jurisdicocracia” – por conseguinte, o Poder Constituinte, que é a expressão da soberania popular, é substituído pelo Poder Judiciário³².

Aliás, o próprio Ministro do STF Luís Roberto Barroso expõe que, apesar das decisões ativistas serem válidas em determinados momentos históricos, “não há democracia sólida sem atividade política intensa e saudável, nem tampouco sem Congresso atuante e investido de credibilidade”³³. Desse modo, o ativismo judicial representa uma “patologia constitucional”³⁴, fruto da insuficiência estatal em cumprir com seus compromissos sociais. Por isso, uma solução constitucionalmente mais apropriada para essas omissões estatais seria a realização de uma reforma política, não a legitimação da prática ativista por uma instituição que não é democraticamente eleita e que, por isso, não representa as vontades do povo e nem pode ser, por ele, cobrada por suas decisões.

Em contraponto ao que foi discorrido, apresentam-se os aspectos, considerados por juristas como positivos, dessa postura proativa do Judiciário. Em geral, o ativismo judicial manifesta-se em situações de omissão ou retardamento na atuação dos Poderes competentes no tocante a algumas demandas de elevada relevância social. Nesse sentido, pode-se compreender que essa atuação seria legítima e de grande importância para o funcionamento da própria estrutura estatal, que é, de certo modo, paralisada pela morosidade dos complexos mecanismos funcionais da máquina pública.

Nessa conjuntura, “um Poder Executivo cujo braço operacional é a Administração Pública, caracterizada pela lentidão, burocracia, ineficiência, incapacidade [...] da tão difamada máquina administrativa. De outro lado, o Poder Legislativo [...] agora cede lugar ao Judiciário”³⁵. Por

³² STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/medua/Downloads/Dialnet-EntreOAtivismoEAJudicializacaoDaPolitica-7277465.pdf>. Acesso em: 09 Jul. 2020.

³³ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário Iberoamericano de Justicia constitucional**, n. 13, p. 08, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/medua/Downloads/DialnetJudicializacaoAtivismoJudicialELegitimidadeDemocra-5124286.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

³⁴ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo Judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão político. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 8, v. 1, p. 37-58, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23966/22722>. Acesso em: 11 Jul. 2020. p. 50.

³⁵ LAMANAUSKAS, Milton Fernando. **A Jurisprudência Eleitoral E Seus Reflexos no Estado Democrático de Direito**. 2009. p. 240, f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São

esse ponto de vista, o Poder Judiciário tem uma relevantíssima função social, pois garantiria o funcionamento do próprio sistema público-estatal. A adoção de uma postura de passividade mediante a inércia dos outros Poderes seria de grande prejuízo social.

Luís Roberto Barroso apresentou a oposição entre “ativismo judicial” e a “autocontenção judicial”³⁶ (2009, p. 24), presente na maioria dos países cujas Cartas Magnas asseguram o instituto do controle de constitucionalidade. Para o Ministro do STF, essas formas de atuação do Judiciário manifestam-se em diferentes contextos históricos e sociais, conforme o grau de prestígio dos Poderes Legislativo e Executivo. Ou seja, para defender os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, no caso de uma “persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade” no âmbito dos demais Poderes, considera-se válida e necessária a expansão da atuação do Judiciário para suprir essas lacunas³⁷ (2009, p. 24). Por esse ângulo, no supramencionado julgamento da ADI 4.277, expressou o Ministro Celso de Mello:

Práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas pela Corte Suprema em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade.³⁸

Tendo em vista tudo isso, entende-se como de acentuada pertinência a adoção dessa postura ativista em momentos extraordinários como o que se vive em decorrência da pandemia do coronavírus, porque eles demandam decisões judiciais rápidas e sem precedentes, visando a manutenção da ordem pública. Desse modo, pode-se entender essa postura ativista adotada pelo Poder Judiciário como necessária para proteger o direito à saúde da população, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal de 1988, que versa: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”³⁹.

Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08092011-102459/publico/Dissert_Mestrado_Milton_F_Lamanauskas_USP_1516546.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, P. 46, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 11 Jul. 2020.

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário Iberoamericano de Justicia constitucional**, n. 13, p. 24, 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/medua/Downloads/DialnetJudicializacaoAtivismoJudicialLEgitimidadeDemocra-5124286.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 28°. ed. atual. São Paulo - SP: Edipro, 2019. 351 p.

Ressalta-se que o direito fundamental à saúde possui um aspecto difuso, “pois há o direito difuso de todos de viver em um ambiente sadio”⁴⁰, então no momento histórico incomum em que se vive, a morosidade do Poder Público em tomar decisões concernentes às medidas preventivas à disseminação do novo coronavírus pode ser catastrófica. Por isso, cabe ao Poder Judiciário intervir e garantir a proteção desse bem jurídico constitucionalmente tutelado: a saúde. Nesse sentido, determinou-se no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8 do Rio Grande do Sul que “O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”⁴¹.

Assim, apreende-se o caráter fundamental do direito à saúde e a sua indissociabilidade em relação ao direito à vida. Isto é, considerando-se a inviolabilidade da vida, o Estado encarrega-se da obrigação de sua tutela. Ou seja, cabe ao Estado o dever de “assegurar uma vida digna, garantindo condições materiais mínimas de sobrevivência”⁴². Dessa forma, salvaguardar-se estatalmente o direito à saúde, inclusive através do Poder Judiciário.

5 DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS GARANTIDORAS DO DIREITO À SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Visto isso, é fato notório a situação excepcional e sensível vivida pelo mundo em 2020 devido à pandemia do novo coronavírus. Em um relatório divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de julho de 2020, o número de casos confirmados da Covid-19 ao redor do mundo chegou ao alarmante número de 12.322.395, enquanto o triste número de mortes pela doença ultrapassou a marca de 556 mil pessoas. Nesse lamentoso cenário, o Brasil vinha liderando, em relação ao resto do globo terrestre, os números diários de novas vítimas fatais. De acordo com um levantamento realizado pelo consórcio de veículos de imprensa, a partir de dados divulgados pelas secretarias estaduais de saúde, o número de fatalidades pela Covid-19 no Brasil era de 71.492 pessoas no dia 11 de julho de 2020, enquanto o país se aproximava da marca de 2 milhões de casos confirmados.

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6º ed., p. 831, 2019. Saraiva Educação

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS**. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 de set. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁴² *Ibidem*. p. 604.

Em razão da gravidade da situação nacional e do risco de um provável colapso do sistema de saúde brasileiro, como demonstraram os números apresentados e as outras diversas estatísticas das secretarias municipais e estaduais de saúde, alguns especialistas defenderam a adoção de um bloqueio geral das atividades, isto é, do *lockdown*. Essa medida não farmacológica contra a disseminação do novo coronavírus é, segundo o Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde, de 9 abril de 2020, “o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde”. Desse modo, buscava-se a salvaguarda do direito à saúde.

Ainda de acordo com o Boletim, essa determinação, apesar de ter severas consequências no âmbito econômico, apresentou-se eficaz em outros países que o implementaram, tendo sido uma ferramenta essencial para o alcance do objetivo de reduzir a curva de casos e possibilitar um maior espaço de tempo para o reajuste e a reorganização dos lotados sistemas de saúde. Nesse viés, se necessário, discute-se a que instituição compete a decretação do *lockdown* e se seria legítima a atuação do Poder Judiciário nesse sentido. Em vista disso, apresentar-se-á três decisões judiciais que enriquecerão a discussão proposta.

Primeiramente, por meio de uma Ação Civil Pública, o Ministério Público do Estado de Pernambuco teve o seu pedido de decretação do *lockdown* no Estado e no Município do Recife, por via judicial, negado. O Juiz Breno Duarte Ribeiro de Oliveira contrapõe-se à afirmativa do Ministério Público de que os entes demandados não vinham desenvolvendo ações eficazes para atingir os objetivos de redução da curva de contágio. Além de argumentar que as medidas tomadas estão de acordo com os protocolos internacionais, o julgador ressalta que “cabe a cada autoridade estatal, no limite de sua responsabilidade constitucional, estabelecer as prioridades eleitas, obviamente norteados pelo bem comum e tutelados pela legalidade”⁴³. Por isso, ele destaca que os órgãos estatais são os mais adequados a tomar essa decisão, por terem o domínio central das informações necessárias.

Sobre a questão discutida, o magistrado interpreta que a decisão do STF no julgamento da ADI 6.341 (que reafirmou a observância da autonomia dos entes locais – nos termos do art. 198, I da Lei Maior - em relação às ações tomadas nesse período pandêmico) não se limita à preservação do Princípio Federativo, mas se expande para a garantia da cláusula pétrea que é o instituto da Separação dos Poderes (art. 60, §4º, III da CF).

Ressalta-se, ademais, que não cabe ao poder judiciário a definição das prioridades, a serem adotadas de acordo com critérios pretensamente técnicos, pelos poderes

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Ação Civil Pública 61540724**. Autor: 19º Promotoria de Defesa da Cidadania com Atuação na Promoção e Defesa do Consumidor, Recife – PE, p. 02, 07/05/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-nega-pedido-mp-decretacao.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

constituídos para o desempenho de tais funções, evitando-se que o poder judiciário extrapole o limite de sua atuação constitucional, para abarcar aspecto decisório pautado por conteúdo político [...].⁴⁴

Ou seja, nesse caso, o juiz mostra-se favorável ao exercício de autocontenção judicial. Ele entende que essa matéria é de competência do Poder Executivo e, portanto, o Poder Judiciário deve conter-se nesse sentido, mantendo o equilíbrio institucional constitucionalmente assegurado, inclusive sob o risco de dano inverso, visto que quem detém as informações para uma melhor tomada de decisão são os outros entes governamentais.

Outra decisão importante para a exposição proposta foi a do Juiz Alberto Jorge Correia de Barros Lima, que indeferiu o pedido de tutela antecipada em Ação Popular de semelhante teor. No entanto, sua opinião é controversa à interpretação realizada pelo Juiz Breno Duarte quanto à possibilidade de o Judiciário suprir essa suposta lacuna causada pela inércia do Poder Público. Isto é, sobre a ADI 6.341 ele interpreta que “não se olvida que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes”⁴⁵.

Apesar dessa interpretação, ele não decretou o *lockdown* no Estado de Alagoas. Ao citar o entendimento adotado pelo Supremo nos Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento 598.212, de que “o Poder Judiciário somente pode adotar medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal”⁴⁶, o magistrado aponta que essa é a situação fática do caso.

Com o que há nos autos da Ação Popular, percebe-se um escasso acervo probatório e nenhuma comprovação estatística quanto aos diversos aspectos que envolvem a declaração de medidas mais rígidas de isolamento. Ademais, o tribunal não entende que se verifica evidências de omissão por parte do Governo do Estado de Alagoas ao adotar as medidas necessárias à contenção da pandemia e garantia dos direitos fundamentais. Em vista dos fatos citados, entendeu-se que não se justificava a intervenção do Poder Judiciário - pelo menos não naquele momento, em que o número de casos estava aparentemente controlado.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, p. 04, 07 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 Jul. 2020.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Popular Nº 0711176-03.2020.8.02.0001**. Autor: André Luis Correia Cavalcante, Réu: Estado de Alagoas, Maceió - AL, 08 de maio de 2020. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>. Acesso em: 09 Jul. 2020.

⁴⁶ *Ibidem*.

Por fim, analisar-se-á a polêmica decisão que decretou o *lockdown* no Estado do Maranhão, visando proteger o direito à vida e o direito à saúde da população. O Juiz Douglas de Melo Martins, encarregado de julgar a Ação Civil Pública, entendeu que o estrangulamento do sistema de saúde no Estado do Maranhão, exposto pelo Ministério Público por meio da demonstração da lotação na ocupação dos leitos de UTI disponíveis, mostra a ineficácia das medidas de distanciamento social adotadas até aquele momento. Por isso, a adoção de medidas de isolamento mais energéticas, ou seja, o bloqueio total de atividades, seria a opção mais adequada para evitar um colapso no sistema de saúde.

Nesse viés, o magistrado expôs que, verificada a lesão ou ameaça ao direito à saúde da população (art. 196 da Constituição), “cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação”⁴⁷, principalmente nesse momento, em que a máxima prioridade do Poder Público deve ser assegurar a saúde da população, mesmo que isso prive momentaneamente o cidadão de usufruir, em sua plenitude, certas liberdades individuais. Afinal, nenhum direito ou garantia individual tem caráter absoluto.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, é válido ressaltar que nenhuma decisão judicial é completamente objetiva. Ela retrata as concepções pessoais, morais e políticas do julgador, justamente por serem indissociáveis à tomada de decisão em julgamento de uma causa social. De fato, é necessário compreender a atividade do sistema constitucional de freios e contrapesos e a existência de limites à atuação de cada ente, sob o risco de enfraquecer as instituições democráticas e promover o desequilíbrio entre os Três Poderes.

No entanto, depreende-se a importância social de uma postura ativista do Poder Judiciário, visto que nessas situações em de colisão de direitos fundamentais, a omissão de uma manifestação judicial é ainda mais danosa do que uma postura ativista. Sob a ótica da garantia dos direitos fundamentais, com um enfoque no direito à saúde, entende-se válida essa postura ativa e vigilante por parte do Poder Judiciário, ainda mais em um momento histórico extraordinário, como o vivido em 2020.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ação Civil Pública 30586174**. Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís - MA, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-ordena-lockdown-maranhao-sao.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020. p. 07.

Nesse recorte temporal, diante da urgência de um processo decisório rápido e assertivo por parte de todos os Poderes, acentuou-se a inadequação da morosidade judicial às constantes mudanças da realidade social e evidenciou-se o papel do Judiciário como guardião das premissas constitucionais. Portanto, nesse período pandêmico, conclui-se que esse ativismo judicial impacta positivamente o funcionamento do Poder Público e na própria vida de cada cidadão.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário Iberoamericano de Justicia constitucional**, n. 13, p. 17-32, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/medua/Downloads/DialnetJudicializacaoAtivismoJudicialELegitimidadeDemocra-5124286.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. Jurisdição constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política. **Migalhas Jurídicas**. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06>. Pdf. Acesso em: 09 jul. 2020.
- SCHOLTZE, Sandra Barbosa dos Santos. Direitos e Deveres do Estado e da população devido a Pandemia do Coronavírus. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 5, p. e24558, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/apemusmo/article/view/24558>. Acesso em: 12 Out. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 28. ed. atual. São Paulo - SP: Edipro, 2019.
- BRASIL, Ministério da Saúde. **Dados atualizados de Coronavírus no Brasil**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 12 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 jul. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 07 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 Jul. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 de jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6457.pdf>. Acesso em: 17 Jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS** – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 de set. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>. Acesso em: 10 Out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 580653 - PE (2020/0111168-5)**. Impetrante: Erica Clarissa Borba Cordeiro de Moura. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Brasília (DF), 20 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC580653%20PE.pdf>. Acesso em: 10 Jul. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Popular Nº 0711176-03.2020.8.02.0001** - Autor: André Luis Correia Cavalcante, Réu: Estado de Alagoas, Maceió - AL, 08 de maio de 2020. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ação Civil Pública 30586174**. Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís - MA, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-ordena-lockdown-maranhao-sao.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Ação Civil Pública 61540724**. Autor: 19º Promotoria de Defesa da Cidadania com Atuação na Promoção e Defesa do Consumidor, Recife – PE, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-nega-pedido-mp-decretacao.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, 6 fev 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL registra mais de 71 mil mortes por coronavírus. **Terra**, 11 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/brasil-registra-mais-de-71-mil-mortes-por-coronavirus,5a0f3be4811edf35edbdeecb6b3c852cvi924xi8.html>. Acesso: 11 jul. 2020.

CARDOSO, Maurício. Em 2018, Supremo triplicou o número de ADIs julgadas no mérito. **Anuário da Justiça Brasil 2019**, Brasília - DF, ed. 13º, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/anuario-justica-supremo-triplica-numero-adis-julgadas>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de sociologia e política**, n. 23, p. 127-139, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 12, 1997. Disponível em: http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/34/rbcs34_09.pdf. Acesso em: 09 jul. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. **Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, n. 40, p. 67-81, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cadernos%20Jur%C3%83%C2%ADdicos%2040%20-%20Direito%20Constitucional.pdf#page=67. Acesso em: 09 jul. 2020.

FURTUNATO, Décio Formagini; MÜLLER, Leandro Martins. Ativismo judicial e a (i) legitimidade das decisões proferidas. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14975>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GRAGNANI, Júlia. Tensão nos três poderes: como funciona “sistema de freios” entre Congresso, STF e Bolsonaro. **BBC NEWS**, [S. l.], 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53071440>. Acesso em: 17 jul. 2020.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, n. 21, p. 12-21, 1994. Disponível em: <file:///C:/Users/medua/Downloads/26931-Texto%20do%20artigo-31271-1-10-20120621.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. **A Jurisprudência Eleitoral e Seus Reflexos no Estado Democrático de Direito**. 2009. 285 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08092011-102459/publico/Dissert_Mestrado_Milton_F_Lamanauskas_USP_1516546.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S010264452002000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS declara coronavírus emergência de saúde pública internacional**. Publicado em 31 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-declara-coronavirus-emergencia-de-saude-publica-internacional/>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

SANARMED. **Saiba as diferenças entre lockdown e distanciamento social ampliado e seletivo**. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/saiba-as-diferencas-entre-lockdown-e-distanciamento-social-ampliado-e-seletivo>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SOTERO, Ana Paula da Silva; SOARES, Ricardo Maurício Freire. Constituição e Restrição a Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia de COVID-19: um Breve Estudo do lockdown no Estado do Maranhão. *In*: BAHIA, Saulo José Casali;

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis (orgs). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus: Segundo Volume**. São Paulo: Editora IASP, 2020. p. 109-110. Disponível em: <https://colegiodepresidentes.org.br/wp-content/uploads/2020/08/livro-direitos-coronavirus-2.pdf#page=92> Acesso em: 12 out. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/medua/Downloads/Dialnet-EntreOAtivismoEAJudicializacaoDaPolitica-7277465.pdf>. Acesso em: 09 Jul. 2020.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo Judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão político**. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 8, v. 1, p. 37-58, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23966/22722>. Acesso em: 11 Jul. 2020.

VALLINDER, T. & TATE, C. Neal. **The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics**. New York: New York University. 1995. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=UmkTCgAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ViewAPI&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 09 jul. 2020.